



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Cível da Comarca de Brusque

Praça das Bandeiras, 55 - Bairro: Centro - CEP: 88350-051 - Fone: (47)3217-8062 - Email: brusque.civel1@tjsc.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5010342-40.2022.8.24.0011/SC

AUTOR: LUCIANO HANG

RÉU: METROPOLES MIDIA E COMUNICACAO LTDA

RÉU: GUILHERME DE ABREU MONTEIRO DE FREITAS AMADO

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO:

LUCIANO HANG ajuizou a presente *ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais* em face de **METROPOLES MIDIA E COMUNICACAO LTDA** e **GUILHERME DE ABREU MONTEIRO DE FREITAS AMADO**, ambos já qualificados.

Aduz o requerente que em 17/08/2022 o jornalista GUILHERME publicou no jornal Metrópole manchete claudiosa, atribuindo-lhe um "Golpe de Estado". Em chamada realizada com o requerido, o mesmo disse que as imagens foram criadas pelo próprio periódico, e nela aparecem "*dois dos que defendem golpe e você que não defende o golpe*".

Diante disse, pretende a tutela jurisdicional para condenar os requeridos ao pagamento de compensação por danos morais no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) acrescido dos consectários legais, bem como a retirada do ar da reportagem constante no seguinte link, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais): <https://www.metropoles.com/colunas/guilherme-amado/exclusivoempresarios-bolsonaristas-defendem-golpe-de-estado-caso-lula-sejaleito-veja-zaps>.

Citados, os requerido apresentaram contestação. No mérito, refutaram os fatos alegados na inicial, afirmando que a informação verídica noticiada por um veículo de imprensa – e em momento algum negada na petição inicial, nada além disso. Além disso, alegam excludente de ilicitude prevista no inciso I, do artigo 188, do Código Civil, uma vez que a notícia se aproxima da verdade e está fundada em notoriedade robusta. Afirmam também que as circunstâncias evidenciam o interesse público da matéria publicada, na medida em que sujeita o indivíduo, que se revela, até mesmo por vontade própria, uma figura pública, a um maior nível de tolerância à exposição e escrutínio pela mídia e opinião da sociedade, ainda que se cuide da veiculação de fatos privados. Pugnaram assim, pela improcedência da demanda.

Houve réplica (*Evento 37*).

As partes foram instadas a especificar provas (*Evento 39*), ocasião em que a parte Requerente pugnou pela produção de prova testemunhal (*Evento 46*).

É a síntese do necessário.

Vieram os autos conclusos. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Julgo o processo antecipadamente, porquanto contém substrato probatório suficiente para a formação do convencimento do juízo acerca da matéria, consoante art. 355, inciso I, do CPC.

Porquanto, indefiro o pedido de prova testemunhal com fulcro no art. 370 do CPC, visto que, notadamente, a controvérsia pode ser equacionada mediante a análise do substrato documental coligido aos autos, de acordo com a legislação vigente e sem olvidar do debate intelectual deduzido nas peças processuais apresentadas pelas partes. Trata-se de tema preponderantemente de direito, que dispensa a produção de prova oral em audiência ou mesmo a realização de exame pericial, de modo a justificar o imediato ingresso no mérito da causa.

Quanto ao preceito legal invocado, Nelson Nery Junior leciona que "*o dispositivo sob análise autoriza o juiz a julgar o mérito de forma antecipada, quando a matéria foi unicamente de direito, ou seja, quando não houver necessidade de fazer-se prova em audiência. Mesmo quando a matéria objeto da causa for de fato, o julgamento antecipado é permitido se o fato for daqueles que não precisam ser provados em audiência, como, por exemplo, os notórios, os incontroversos etc*" (*In* Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. São Paulo: RT, 2008. p. 600).



Sobre o tema, "cabe ao Juiz, na condição de presidente do processo e destinatário da prova, decidir sobre a necessidade ou não da realização de prova, não implicando cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide com base em prova exclusivamente documental, se as provas que a parte pretendia produzir eram desnecessárias ao deslinde da 'quaestio'." (TJSC. Apelação Cível n. 2014.036358-9. Relator: Jaime Ramos. Julgada em 10/7/2014).

Do mérito:

O pedido inicial trata de responsabilização cível, e esta depende do reconhecimento da convergência dos elementos consistentes em ato ilícito, dano/prejuízo (patrimonial ou extrapatrimonial), relação de causalidade adequada (entre o fato e o dano) e imputabilidade decorrente de culpa (subjéctiva) ou do risco criado (objetiva), consoante arts. 186, 187 e 927 do Código Civil (CC).

Sobre o tema, Fernando Noronha ensina que "podemos ordenar os pressupostos da responsabilidade civil de forma mais didática dizendo ser necessário, para que surja a obrigação de indenizar: a) que haja um fato (uma ação ou omissão humana ou um fato humano, mas independente da vontade, ou ainda um fato da natureza) que seja antijurídico (isto é, que não seja permitido pelo direito, em si mesmo ou nas suas consequências; b) que esse fato possa ser imputado a alguém, seja por se dever à atuação culposa da pessoa, seja por simplesmente ter acontecido no decurso de uma atividade realizada no interesse dela; c) que tenham sido produzidos danos; d) que tais danos possam ser juridicamente considerados como causados pelo ato ou fato praticado, embora em casos excepcionais seja suficiente que o dano constitua risco próprio da atividade do responsável, sem propriamente ter sido causado por esta" (In Direito das Obrigações. V 1. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 467-468).

No caso concreto, o requerente demanda pela responsabilização civil dos requeridos e, conseqüentemente, a percepção de compensação por danos morais decorrente de matéria publicada no portal virtual METRÓPOLES2, redigida pelo Requerido Guilherme.

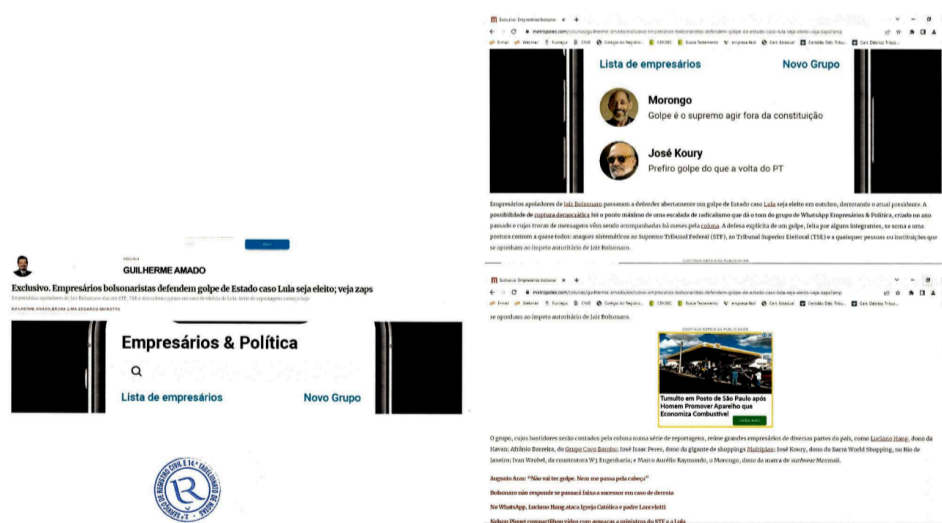
Asseverou que a matéria é falsa e tendenciosa, contendo acusação inverídica a seu respeito, acerca de defender "golpe de estado" em grupo de empresários no WhatsApp caso o então candidato Lula fosse eleito. Disse que, o requerido em ligação telefônica confessou que de fato a imagem "gerou essa confusão", além de que nunca falou em golpe.

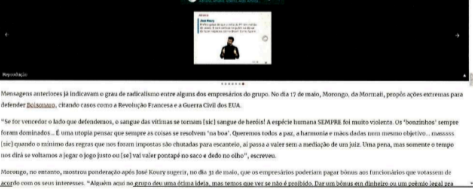
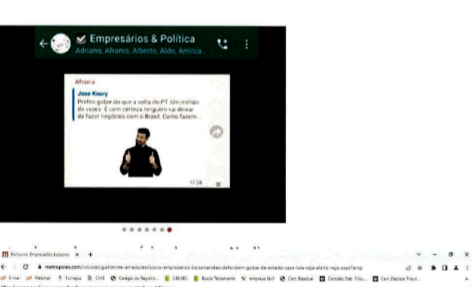
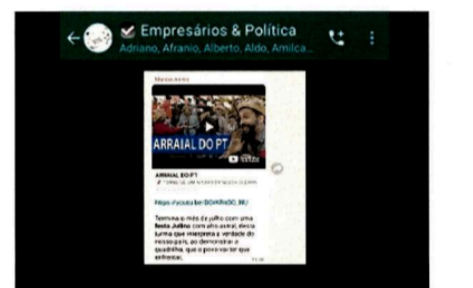
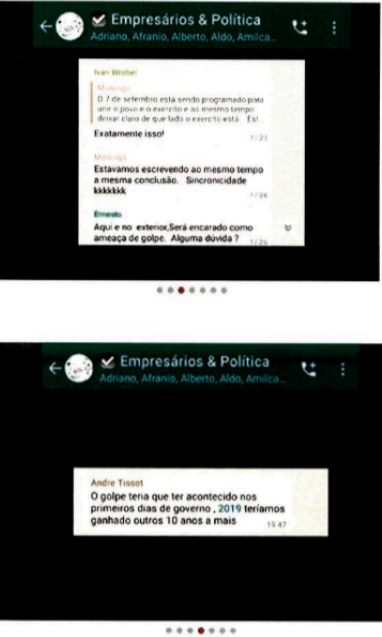
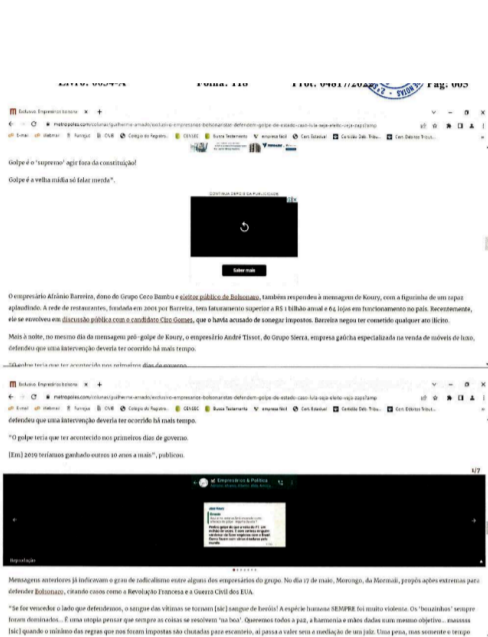
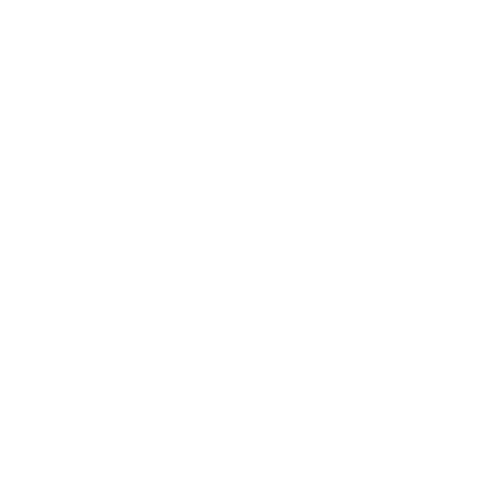
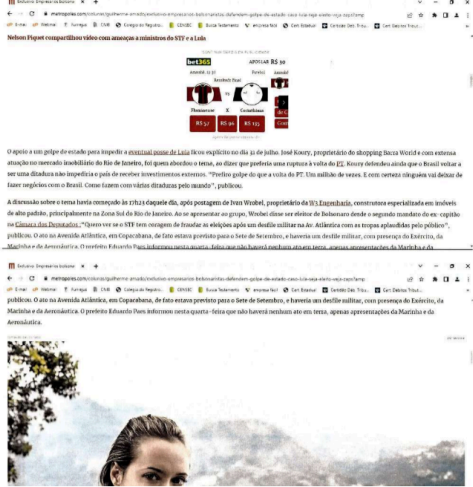
Em sua defesa, a parte Requerida sustenta que a matéria limitou-se a narrar que determinado "grupo de WhatsApp - Empresários & Política, criado no ano passado (2021) e cujas trocas de mensagens vêm sendo acompanhadas há meses pela coluna. A defesa explícita de um golpe, feita por alguns integrantes, se soma a uma postura comum a quase todos: ataques sistemáticos ao Supremo Tribunal Federal (STF), ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e a quaisquer pessoas ou instituições que se oponham ao ímpeto autoritário de Jair Bolsonaro" (sic). Disse que, conforme entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, não se exige, da imprensa, a apuração exaustiva dos fatos de modo a produzir uma "verdade absoluta"¹. Se a notícia se aproxima da verdade e está fundada em notoriedade robusta – como é o caso – isto basta para que se afaste a licitude da conduta do veículo de comunicação. Trata-se de excludente de ilicitude prevista no inciso I, do artigo 188, do Código Civil.

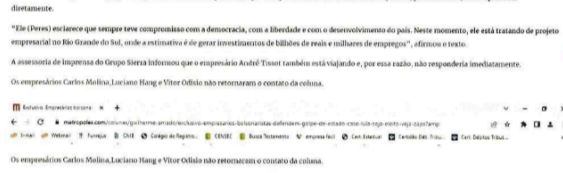
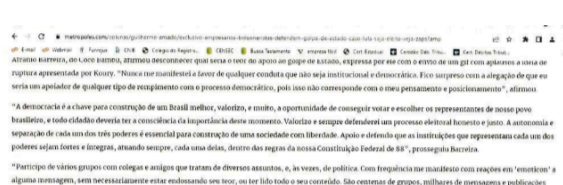
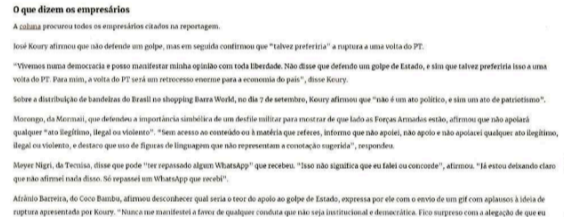
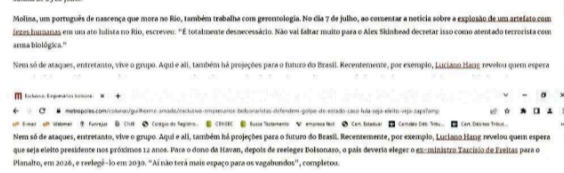
Pois bem.

Os trechos em que o Requerente considerou ofensivos foram os seguintes:

(Evento 01, ata5), *verbis*:







Além da ata notarial lavrada acerca dos áudios (EVENTO 01, ATA6).

Ocorre, entretanto, que o requerido além de atribuir ao requerente notícias falsas e caluniosas, ainda atribui-lhe um golpe de estado. Ou seja, conduta antidemocrática sem quaisquer provas.

E, a meu ver há que se falar em liberdade de expressão, cujo direito, embora de basilar importância no Estado Democrático de Direito, não se confunde com a possibilidade de externar agressões e praticar abuso do referido direito. Entendo, em verdade, que os comentários foram abusivos e totalmente deliberados.

Mesmo porque, dada a sua relevância para a democracia e o pluralismo político, a liberdade de expressão - pelo menos de acordo com significativa doutrina - assume uma espécie de posição preferencial (*preferred position*), quando da resolução de conflitos com outros princípios constitucionais e direitos fundamentais, muito embora se afirme que no Brasil a teoria da posição preferencial - em que pese consagrada pelo STF quando do julgamento da ADPF 130 tem sido, em geral, aplicada de forma cautelosa.

Isto posto, não se trata de atribuir à liberdade de expressão (em qualquer uma de suas manifestações particulares) a condição de direito absolutamente imune a qualquer limite e restrição, nem de estabelecer uma espécie de hierarquia prévia entre as normas constitucionais.

Nestes termos, quando se falar em posição preferencial, tem-se a finalidade de reconhecer à liberdade de expressão uma posição de vantagem no caso de conflitos com outros bens fundamentais no que diz com a hierarquização das posições conflitantes no caso concreto, de tal sorte que também nessa esfera da solução para eventual conflito entre a liberdade de expressão e outros bens fundamentais individuais e coletivos - não há como deixar de considerar as exigências da proporcionalidade e de outros critérios aplicáveis a tais situações.

A respeito do direito de informação, como pretendeu exercer o requerido deve ser exercido com base em certos parâmetros. A esse respeito já disse Rui Stoco, *verbis*:

“É que o direito à informação é também um direito dever de não só bem informar, como de informar corretamente e sem excessos ou acréscimos, sendo vedado o confronto com o direito à inviolabilidade, à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, posto inexistir preponderância do direito de divulgar sobre o direito à intimidade e ao resguardo, impondo-se encontrar o equilíbrio suficiente para que ambos possam ser preservados.” (Responsabilidade Civil e Sua Interpretação Jurisprudencial, 3.ª ed., Ed. Revistas Tribunais, 1997, p. 546) (grifos nossos)

Não é demais frisar que a liberdade de expressão é princípio expressamente previsto no art. 5º, incisos IV, IX e XIV da Constituição Federal, *verbis*:

“Art. 5º (...) IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”.

O direito à honra do requerente, consagrado no texto constitucional (art. 5º, inciso X, da CF/88) e na jurisprudência do STJ (Súmula 227 do STJ), foi lesado quando foi ofendido em sua honra objetiva e subjetiva com os referido vídeos veiculados a sua imagem, quando atribuiu-lhe prática inclusive ato antidemocrático.

Cumprido frisar que, embora a liberdade de opinião e de expressão seja protegida, o mesmo não acontece quando a informação não é verdadeira ou quando há excesso no emprego das palavras.

O dano, no caso, se presume, eis que não se prova dano puramente moral. Basta a conduta lesiva para, de acordo com o caso, se presumir a ofensa indevida à honra da pessoa. Até porque, resta claro que os transtornos suportados transcendem, à evidência, ao mero aborrecimento tolerável.

No caso, reputo que os danos são oriundos de abuso de direito por parte do requerido, e necessária se torna a respectiva responsabilização, nos termos do art. 927 do CC.

Por fim, o nexos do abalo moral também se encontra presente, já que a ofensa à honra dos requerentes decorre, diretamente, de atos praticados pelo requerido.

Resta quantificar a indenização:

Por representar ofensa ao patrimônio ideal das pessoas, na reparação do dano moral não é possível estabelecer-se o *status quo ante*. Por isso, a indenização *in pecunia* é a forma reconhecida pelo direito civil como reparação do dano moral. A doutrina e jurisprudência são uníssonas em determinar o arbitramento judicial como o critério à fixação do *quantum* indenizatório em sede de dano moral.

Diante do parágrafo único, do art. 953 do CC, reputo que deve ser sopesada a ampla repercussão do meio de mídia utilizado pelo requerido.

Entre os parâmetros que devem ser examinados, figuram a conduta das partes na prática do ato lesivo, os reflexos do ato e a situação econômica e social.

É certo que a indenização não pode ser fonte de enriquecimento indevido, não se justificando, por conseguinte, indenizações em valores desproporcionais. Da mesma forma, não se pode fixar indenizações em valores ínfimos e irrisórios.

O valor deve visar a compensação do sofrimento e do abalo da vítima e, ao mesmo tempo, ter caráter punitivo, inibindo o ofensor à prática de novos atos lesivos.

O requerido agiu de forma abusiva e ilícita, já que feriu a honra objetiva e subjetiva dos requerentes, ao divulgar afirmações sobre o requerente.

Assim considerando as circunstâncias acima expostas, o valor da indenização é arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o qual entendo adequado para compensar o abalo sofrido e para advertir o requerido, no sentido de verificar as informações e o teor do discurso ofensivo às pessoas a que se refere.

No que se tange ao pleito de retirada da reportagem do ar, por se tratar de meio para praticar conduta abusiva, tenho que deve o requerido retirar tal conteúdo do ar imediatamente, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Impõe-se, nestes termos, o acolhimento dos pedidos iniciais, por ser medida de justiça.

III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos iniciais para:

a) CONDENAR os requeridos ao pagamento de compensação por danos morais em favor do requerente, fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a qual deverá ser corrigida pelos índices divulgados pela CGJ/SC (Provimento n. 13/1995), desde a data de seu arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ, e acrescida de juros moratórios à razão de 1% ao mês (art. 406 do CC c/c art. 161, §1.º do CTN), desde a data do ato ilícito (data da publicação da matéria), nos termos do art. 398 e da Súmula 54 do STJ.

b) DETERMINAR que os requeridos procedam a exclusão imediata da reportagem constante no seguinte link, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais): <https://www.metropoles.com/colunas/guilherme-amado/exclusivoempresarios-bolsonaristas-defendem-golpe-de-estado-caso-lula-sejaeleito-veja-zaps>.

Condeno a parte requerida ao pagamento das despesas processuais pendentes, conforme arts. 86 e 87 do CPC. (Súmula 326 do STJ).

Está a parte requerida, igualmente, obrigado a indenizar as despesas adiantadas no curso do processo pelos requerentes, conforme art. 82, § 2º, do CPC.

Condeno a parte requerido ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor do advogado dos requerentes no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor condenação (acrescido dos encargos moratórios), conforme art. 85 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitado em julgado, archive-se.

Documento eletrônico assinado por **GILBERTO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310060139870v3** e do código CRC **5184af02**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): GILBERTO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR

Data e Hora: 5/6/2024, às 14:9:18

5010342-40.2022.8.24.0011

310060139870.V3